



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



**Parecer nº 203/ 2019/ CFAEO**

**Referente ao Substitutivo Integral nº 1 ao PL nº 1139/ 2019, Mensagem nº 154/2019 que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.486, de 29 de dezembro de 2016, que “Dispõe sobre a defesa sanitária animal no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”.**

**Autor: Poder Executivo**

Relator (a): Deputado (a)

*JANAINA RIVA*

**I – Relatório**

O Projeto de Lei nº 1139/ 2019 foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos em 22/10/2019. Após foi colocado em pauta em 29/10/2019. Cumprida a pauta foi encaminhado ao Secretário Parlamentar da Mesa Diretora em 05/11/2019. Na mesma data, com fulcro no art. 134 do Regimento Interno foi requerida a dispensa de 2ª pauta pelas Lideranças Partidárias, inclusive com subscrição de oito deputados. Posteriormente, recebeu parecer favorável dessa Comissão em 11/11/2019. Após, foi concedido vista aos Deputados: Ulysses Moraes, Xuxu Dal Molin, Lúdio Cabral e Dilmar Dal Bosco em 12/11/2019. Posteriormente, o mesmo foi aprovado em 1ª votação Plenária e remetida à Comissão de Constituição, Justiça e Redação em 14/11/2019. Após, recebeu o Substitutivo Integral nº 1 de autoria das Lideranças Partidárias em 28/11/2019, tudo conforme, as folhas nº 02 e 28/ verso.

Submete-se a esta Comissão, o Substitutivo Integral nº 1 ao Projeto de Lei nº 1139/2019, Mensagem nº 154/2019 de autoria do Poder Executivo que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.486, de 29 de dezembro de 2016, que “Dispõe sobre a defesa sanitária animal no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”.

As Lideranças Partidárias assim o justifica:

**“O referido projeto foi resultado de longos debates entre o poder público e a iniciativa privada, buscando reformar a legislação de modo a garantir recursos para a política estadual de defesa sanitária animal, bem como viabilizar os trabalhos do IMAC. Ocorre que, no entanto, em nova análise foram identificados pontos que merecem reparo”.**

O Substitutivo Integral nº 1 em tela é formado por quatro artigos, conforme descritos a seguir.



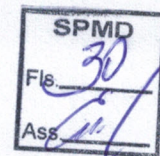
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Art. 1º Ficam alterados os §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do Art. 48, da Lei nº 10.486, de 29 de dezembro de 2016, alterada pela Lei nº 10.766, de 25 de dezembro de 2018, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 48** É obrigatório o recolhimento da Taxa de Defesa Sanitária Animal pelo proprietário de bovinos, bubalinos, suínos, ovinos e caprinos,; indústria frigorífica e produtor de leite, nos termos da Seção II do Anexo II desta Lei”.

(...)

§ 3º Serão isentos da Taxa de Defesa Sanitária Animal o produtor ou a empresa que espontaneamente contribuam para o:

**I** – Fundo Emergencial da Saúde Animal – FESA/MT nos casos de bovinos, bubalinos, ovinos e caprinos destinados ao abate ou ao Instituto Mato-Grossense da Carne-IMAC nos casos de bovinos e bubalinos quando abatidos, observadas as disposições previstas no § 4º deste artigo;

**II** – Fundo de Sanidade e Desenvolvimento da Suinocultura Mato-grossense – FSDS/MT, no casos de suínos destinados ao abate, independente do destino, e à energia em outros Estados;

**III** – Fundo de Qualidade, Produtividade e Segurança Alimentar do Leite – FQPS/Leite, nos casos descritos no item VI, do Anexo II desta lei.

§ 4º Para o contribuinte gozar da isenção prevista no inciso I, do § 3º, do caput deste artigo, observar-se-á o seguinte:

**I** – o produtor rural, nos casos de bovinos, bubalinos, ovinos e caprinos destinados ao abate, deve contribuir ao Fundo Emergencial de Saúde Animal – FESA/MT, para às ações de vigilância, fiscalização na prevenção, controle e/ou erradicação de doença animal, de auxílio parcial indenizatório e custeio de emergência sanitária, nos termos da legislação vigente;

**II** – a empresa industrial frigorífica, nos casos de bovinos e bubalinos abatidos, deve contribuir ao Instituto Mato-Grossense de Carnes-IMAC, para o apoio às ações de vigilância, fiscalização na prevenção, controle e/ou erradicação de doença animal e para a execução de ações de fomento, promoção e desenvolvimento da cadeia da proteína animal.

§ 5º O valor e a forma da contribuição prevista no § 3º deste artigo será definido pelo ente ou entidade que vier a receber a contribuição, observado disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo.

§ 6º A contribuição arbitrada deve ser obrigatoriamente compatível, com a realização e manutenção dos objetivos e atribuições previstos aos fundos e ao Instituto Mato-Grossense da Carne, sob pena de responsabilização”.



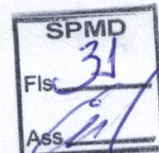
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



**Art. 2º** Ficam acrescentados os §§ 7º e 8º ao Art. 48 da Lei nº 10.486, de 29 de dezembro de 2016, alterada pela Lei nº 10.766, de 25 de dezembro de 2018, com a seguinte redação:

“**Art. 48** É obrigatório o recolhimento da Taxa de Defesa Sanitária Animal pelo proprietário de bovinos, bubalinos, suínos, ovinos e caprinos; indústria frigorífica e produtor de leite, nos termos da Seção II do Anexo II desta Lei.”

(...)

§ 7º A entidade e os fundos a que se referem os incisos do § 3º, obrigatoriamente devem apoiar ações de vigilância e fiscalização na prevenção, controle e erradicação de doenças animal, mediante aprovação de projetos do órgão ou entidade de defesa sanitária animal do Estado, observado o seguinte:

I – o montante a ser apoiado não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do valor da taxa estabelecida no inciso I, Seção II, Anexo II desta Lei, por cabeça de bovino ou bubalino destinada ao abate;

II – o montante a ser apoiado não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do valor da taxa estabelecida no inciso II, Seção II, Anexo II desta Lei, por lote ou fração de 10 (dez) ovinos ou caprinos destinados ao abate;

III – o montante a ser apoiado não poderá ser inferior a 1,12% (um inteiro e doze centésimos por cento) do valor da taxa estabelecida no inciso III, Seção II, Anexo II desta Lei, por cabeça de bovino ou bubalino abatido;

IV – o montante a ser apoiado não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor da taxa estabelecida no inciso V, Seção II, Anexo II desta Lei, por cabeça de suíno destinado ao abate, independente do destino, e a engrorada em outros Estados da Federação;

V – o montante a ser apoiado não poderá ser inferior a 5% (cinco por cento) do valor da taxa estabelecida no inciso VI, Seção II, Anexo II desta Lei, por litro de leite destinado à industrialização.

§ 8º Os recursos de que trata o § 7º deverão ser depositados mensalmente em conta bancária específica do fundo ou entidade, somente podendo ser utilizados segundo os critérios estabelecidos em regulamento para as ações previstas no referido parágrafo.

§ 9º A inobservância das disposições estabelecidas nos §§ 7º e 8º deste artigo, suspende a isenção do § 3º citado, devendo o produtor ou empresa, a partir da suspensão e enquanto ela perdurar, recolher a Taxa de Defesa Sanitária Animal, observadas as disposições do regulamento desta Lei”.

**Art. 3º** O Poder Executivo do Estado de Mato Grosso regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

## **II – Análise**

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art.369, inciso II, alíneas “a” e “e” do Regimento Interno, dar parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e suas alterações, bem como controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições.

Conforme previsto no caput do artigo 198, inciso II, b do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...) II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária.

Nesse contexto, a compatibilidade ocorre quando a despesa é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. A adequação orçamentária se verifica quando a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Por oportuno, após pesquisas realizadas, seja na homepage, seja na intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso não foi constatada nenhuma lei ou proposição semelhante ao projeto em análise, consubstanciando a possibilidade de exarar parecer quanto ao mérito. Sob o enfoque da análise por mérito, constituem aspectos determinantes para positividade de projeto de lei desta natureza: adequação e compatibilidade financeira e orçamentária e alternativamente a análise quanto à oportunidade, conveniência e relevância social.

Conforme relato inicial, os autores pretendem, através do Substitutivo Integral nº 1 ao Projeto de Lei 1139/ 2019, melhorar o texto da iniciativa, em virtude do resultado de longos debates entre o poder público e a iniciativa privada, buscando reformar a legislação de modo a garantir recursos para a política estadual de defesa sanitária animal, bem como viabilizar os trabalhos do Instituto Mato-Grossense de Carnes (IMAC). Em virtude de análise sobre o Projeto de Lei original, foram identificados pontos que merecem reparo.



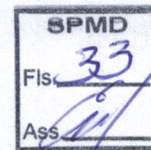
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Preliminarmente, como decorrência da execução da pretensa lei, não se vislumbra a geração de ônus ao erário, pois a mesma trata de nova sistemática de isenção de Taxa de defesa Sanitária Animal, bem como instituição de apoio pelos produtores rurais e empresários a ações de vigilância, fiscalização, prevenção, controle e/ou erradicação de doença animal, de auxílio parcial indenizatório e custeio de emergência sanitária, bem como de ações de fomento, promoção e desenvolvimento da cadeia de proteína animal.

Nesse sentido, restou descartado a análise quanto à adequação e compatibilidade financeira e orçamentária. Por conseguinte, consubstancia-se alternativamente, a análise quanto ao mérito, nos aspectos relacionados à oportunidade, conveniência e relevância social.

A propositura em tela é formada por quatro artigos. O art. 1º pretende alterar os §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do Art. 48, da Lei nº 10.486, de 29 de dezembro de 2016, alterada pela Lei nº 10.766, de 25 de dezembro de 2018. O art. 2º busca acrescentar os §§ 7º e 8º ao art. 48 da Lei nº 10.486, de 29 de dezembro de 2016, alterada pela Lei nº 10.766, de 25 de dezembro de 2018. Por sua vez, o art. 3º estabelece a obrigatoriedade do Poder Executivo em regulamentar a pretensa Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação. O art. 4º contém cláusula de vigência.

Neste momento, busca-se analisar as principais alterações propostas pelas Lideranças Partidárias à Lei nº 10.486, de 29 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a defesa sanitária animal no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

É importante frisar o seguinte: para fazer jus a isenção de taxas sobre defesa sanitária animal, os contribuintes deverão contribuir espontaneamente com Fundos específicos, descritos na propositura em tela, os quais são calculados em função de taxas previstas para recolhimento, segundo a tabela de taxas indicadas no Anexo II, incisos I ao VII da Lei nº 10.486, de 29 de dezembro de 2016 que dispõe sobre a defesa sanitária animal no Estado de Mato Grosso.

Eis, os §§ 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.766, de 25 de dezembro de 2018 que alterou a Lei nº 10.486/ 2016, cujos parágrafos, os autores pretendem alterar, in verbis:

“Art. 48 (...)

(...)

§ 3º Serão isentos da Taxa de Defesa Sanitária Animal o produtor ou a empresa que espontaneamente contribuam, na forma por eles fixada e dentro das previsões contidas nos §§ 4º e 5º, para o:

(...) § 4º O valor da contribuição a ser recolhida pelos fundos descritos nos incisos I e II, ambos do § 3º deste artigo, deve ser igual ou superior a 45% (quarenta e cinco por cento) do valor da Taxa de Defesa Sanitária Animal, prevista na Seção II do Anexo II desta Lei.

§ 5º O valor da contribuição a ser recolhida pelo fundo descrito no inciso III do § 3º deste artigo deve ser igual ou superior a 20% (vinte por cento) do valor da Taxa de Defesa Sanitária Animal, prevista na Seção II do Anexo II desta Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



§ 6º A contribuição arbitrada deve ser obrigatoriamente compatível com a realização e manutenção dos objetivos e regulamentos previstos aos fundos, sob pena de responsabilização.”

Dessa forma, caso a pretensão em tela seja aprovada, os §§ 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.486, de 29 de dezembro de 2016, alterada pela Lei nº 10.766, de 25 de dezembro de 2018, passarão a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 48** É obrigatório o recolhimento da Taxa de Defesa Sanitária Animal pelo proprietário de bovinos, bubalinos, suínos, ovinos e caprinos,; indústria frigorífica e produtor de leite, nos termos da Seção II do Anexo II desta Lei”.

(...)

§ 3º Serão isentos da Taxa de Defesa Sanitária Animal o produtor ou a empresa que espontaneamente contribuam para o:

I – Fundo Emergencial da Saúde Animal – FESA/MT nos casos de bovinos, bubalinos, ovinos e caprinos destinados ao abate ou ao Instituto Mato-Grossense da Carne-IMAC nos casos de bovinos e bubalinos quando abatidos, observadas as disposições previstas no § 4º deste artigo;

II – Fundo de Sanidade e Desenvolvimento da Suinocultura Mato-grossense – FSDS/MT, no casos de suínos destinados ao abate, independente do destino, e à energia em outros Estados;

III – Fundo de Qualidade, Produtividade e Segurança Alimentar do Leite – FQPS/Leite, nos casos descritos no item VI, do Anexo II desta lei.

§ 4º Para o contribuinte gozar da isenção prevista no inciso I, do § 3º, do caput deste artigo, observar-se-á o seguinte:

I – o produtor rural, nos casos de bovinos, bubalinos, ovinos e caprinos destinados ao abate, deve contribuir ao Fundo Emergencial de Saúde Animal – FESA/MT, para às ações de vigilância, fiscalização na prevenção, controle e/ou erradicação de doença animal, de auxílio parcial indenizatório e custeio de emergência sanitária, nos termos da legislação vigente;

II – a empresa industrial frigorífica, nos casos de bovinos e bubalinos abatidos, deve contribuir ao Instituto Mato-Grossense de Carnes-IMAC, para o apoio às ações de vigilância, fiscalização na prevenção, controle e/ou erradicação de doença animal e para a execução de ações de fomento, promoção e desenvolvimento da cadeia da proteína animal.

§ 5º O valor e a forma da contribuição prevista no § 3º deste artigo será definido pelo ente ou entidade que vier a receber a contribuição, observado disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo.

§ 6º A contribuição arbitrada deve ser obrigatoriamente compatível, com a realização e manutenção dos objetivos e atribuições previstos aos fundos e ao Instituto Mato-Grossense da Carne, sob pena de responsabilização”.



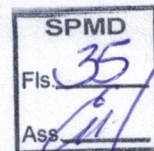
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Nesse sentido, busca-se demonstrar as alterações propostas no Substitutivo Integral nº 1 ao Projeto de Lei nº 1139/2019, segundo justificativa dos autores, conforme se demonstram, a seguir.

“1 – alteração na modificação proposta no Art. 48, § 3º, I:

Tendo havido a proposta em promover a separação das contribuições de produtores e indústria, devendo o primeiro recolher para o FESA e o segundo ao IMAC, a redação proposta do projeto original pecou em um pequeno aspecto. Ocorre que, na redação apresentada, passava a impressão que mesmo os caprinos e ovinos abatidos deveria recolher para o IMAC, o que não fora acordado entre as partes envolvidas nos debates. Assim, de modo a ficar claro como serão promovidos os recolhimentos alternativos à Taxa, propôs-se nova redação.

2 – alteração na redação do Art. 48, § 3º, II:

Essa alteração surgiu de uma demanda apresentada pelo setor da suinocultura, que informou ao grupo que estava em debate que tem havido uma evasão de suínos de Mato Grosso sob o pretexto de serem transferidos para engorda em outro Estado. Assim, de modo a se promover melhorias na cadeia da suinocultura e estimular a engorda em nosso estado, é que sugeriu a apresentação dessa modificação.

3 – alteração na modificação proposta no Art. 48, §4º:

A redação original proposta disciplinou as contribuições do inciso I do § 3º do mesmo artigo. Ocorre, no entanto, que uma vez que a contribuição ao IMAC vem em alternativa ao pagamento de uma taxa de sanidade animal, de modo a não haver questionamentos acerca da natureza dessa cobrança alternativa, entendeu-se, por bem, que dentre as atribuições do instituto que receberá o pagamento, haja a obrigação de aplicação de parte do recurso percebido nas atividades, para as quais a taxa originalmente foi criada.

4 - alteração na modificação proposta no Art. 48, §7º e incisos:

- a) Primeiramente houve uma modificação no texto no parágrafo, retirando a denominação dos fundos e promovendo uma redação que contemplasse todos aqueles que recebem o valor de modo alternativo ao pagamento da Taxa de Sanidade Animal. Na redação anterior não havia a determinação de que parte dos valores a serem percebidos pelo IMAC tivesse também essa destinação. Com essa redação esse vício fica sanado.
- b) Pelos mesmos motivos foi que se criou o inciso específico para a contribuição ao IMAC, na ordem de 1,12% (um inteiro e doze centésimos por cento) do valor da taxa de sanidade animal dos bovinos e bubalinos, às atividades de sanidade animal realizadas pelo INDEA.
- c) Outro ponto de fundamental importância foi a modificação do percentual de contribuição do fundo do leite (FQPS). A proposta original determinava uma contribuição do fundo ao INDEA na ordem de 20% (vinte por cento) do valor da Taxa de Sanidade Animal prevista na legislação. Ocorre que o Fundo recolhe exatos 20% (vinte por cento) do valor da taxa, sendo que,



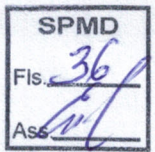
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



na forma proposta originalmente no projeto, o fundo deveria passar todo seu recolhimento. Uma vez que essa cadeia é de poucos recursos, com a quase totalidade de seus produtores de renda pequena, não há possibilidade de se promover aumento no valor da contribuição.

De outra banda, como o FQPS já repassa aos projetos do INDEA 25% (vinte e cinco por cento) de sua arrecadação, para que não haja prejuízos à política de sanidade animal do Estado e também não haja diminuição do que já é trabalhado nos projetos do Fundo, promoveu-se uma alteração no texto do projeto pra que a destinação seja de 5% (cinco por cento) do valor da taxa de sanidade animal, o que corresponderá, exatamente, aos 25% (vinte e cinco por cento) da arrecadação do FQPS.

5 – Parágrafos 8º e 9º:

- a) O § 8º foi criado com uma sugestão dos representantes das entidades envolvidas, de modo a que haja transparência e facilidade de execução das obrigações previstas no § 7º. Assim, quando dos pagamentos das obrigações pelos produtores ou pelos frigoríficos, os depósitos já sejam destinados para as contas específicas, podendo, inclusive o INDEA ter uma previsibilidade dos recursos em que poderão carrear em seus projetos.
- b) O § 9º é tão somente uma nova redação do proposto no projeto originário, com a renumeração do dispositivo. Aqui, se propõe uma correção do texto, disciplinando o cumprimento dos §§ 7º e 8º, com uma cláusula penal acerca do descumprimento”.

Dessa forma, as alterações propostas pelo Substitutivo Integral nº 1 ao Projeto de Lei nº 1139/ 2019 inova no contexto do processo legislativo, pois além de melhorar o texto da iniciativa, agregam inúmeras reivindicações dos produtores rurais e industriais, ou seja, dos próprios contribuintes.

Conforme dito anteriormente, o art. 2º da iniciativa pretende acrescentar os §§ 7º e 8º ao art. 48 da Lei nº 10.486, de 29 de dezembro de 2016, alterada pela Lei nº 10.766, de 25 de dezembro de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 48 É obrigatório o recolhimento da Taxa de Defesa Sanitária Animal pelo proprietário de bovinos, bubalinos, suínos, ovinos e caprinos; indústria frigorífica e produtor de leite, nos termos da Seção II do Anexo II desta Lei.”

(...)

§ 7º A entidade e os fundos a que se referem os incisos do § 3º, obrigatoriamente devem apoiar ações de vigilância e fiscalização na prevenção, controle e erradicação de doenças animal, mediante aprovação de projetos do órgão ou entidade de defesa sanitária animal do Estado, observado o seguinte:

I – o montante a ser apoiado não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do valor da taxa estabelecida no inciso I, Seção II, Anexo II desta Lei, por cabeça de bovino ou bubalino destinada ao abate;





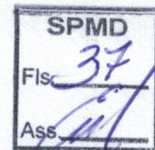
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



II – o montante a ser apoiado não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do valor da taxa estabelecida no inciso II, Seção II, Anexo II desta Lei, por lote ou fração de 10 (dez) ovinos ou caprinos destinados ao abate;

III – o montante a ser apoiado não poderá ser inferior a 1,12% (um inteiro e doze centésimos por cento) do valor da taxa estabelecida no inciso III, Seção II, Anexo II desta Lei, por cabeça de bovino ou bubalino abatido;

IV – o montante a ser apoiado não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor da taxa estabelecida no inciso V, Seção II, Anexo II desta Lei, por cabeça de suíno destinado ao abate, independente do destino, e a engorda em outros Estados da Federação;

V – o montante a ser apoiado não poderá ser inferior a 5% (cinco por cento) do valor da taxa estabelecida no inciso VI, Seção II, Anexo II desta Lei, por litro de leite destinado à industrialização.

§ 8º Os recursos de que trata o § 7º deverão ser depositados mensalmente em conta bancária específica do fundo ou entidade, somente podendo ser utilizados segundo os critérios estabelecidos em regulamento para as ações previstas no referido parágrafo.

§ 9º A inobservância das disposições estabelecidas nos §§ 7º e 8º deste artigo, suspende a isenção do § 3º citado, devendo o produtor ou empresa, a partir da suspensão e enquanto ela perdurar, recolher a Taxa de Defesa Sanitária Animal, observadas as disposições do regulamento desta Lei”.

Ao se comparar o art. 1º do Projeto de Lei original do governo com o art. 1º do Substitutivo integral nº 1, observam-se: há uma evidente delimitação de produtores rurais/pecuaristas e Indústrias frigoríficas e do leite, bem como evidencia quais Fundos tais contribuintes deverão contribuir, ou seja, Fundo Emergencial de Saúde Animal de Mato Grosso (FESA-MT), Fundo de Sanidade e Desenvolvimento da Suinocultura Mato-Grossense (FSDS/MT), Fundo de Qualidade, Produtividade e Segurança Alimentar do Leite (FQPS), bem como a contribuição ao Instituto Mato-Grossense de Carnes (IMAC).

Com relação ao art. 2º do Projeto de Lei em tela, há uma clara determinação dos respectivos percentuais atribuídos aos respectivos Fundos, tendo em vista o acordo de contribuição definido pelos deputados e classes produtoras.

No tocante ao parágrafo 9º explicitado no art. 2º da propositura em tela, nota-se que tal parágrafo não foi expressamente indicado caput do art. 2º, cujo fato remete a falha quanto á técnica legislativa. Sendo que tal parágrafo é importante, pois o mesmo visa suspender a isenção de taxa de defesa sanitária prevista no § 3º, em virtude da inobservância das disposições estabelecidas nos §§ 7º e 8º do art. 2º desta iniciativa.

Dessa forma, como resultado do balanço de ganhos e perdas, o contribuinte praticamente não será onerado como decorrência da proposta em comento.



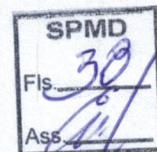
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Segundo o Instituto Mato-grossense de Economia Agropecuária (IMEA), a Pecuária obteve (23%) do valor bruto da agropecuária de Mato Grosso em 2018, ou seja, R\$ 14,53 bilhões, sendo a carne bovina (18%), ave (2%), suíno (2%) e gado de leite (1%), cujos montantes corresponderam, respectivamente, a R\$ 11,37 bilhões, R\$ 1,26 bilhão, R\$ 1,26 bilhão, R\$ 0,63 bilhão, sendo que a agricultura (soja, milho, algodão e Cana-de-açúcar) atingiram R\$48,64 bilhões. (Fonte: IMEA/ Guia do Investidor 2018/ “As grandes oportunidades do agro de Mato Grosso”. Disponível em: <http://www.imea.com.br/imea-site/>)

Nesse contexto, embora seja o agronegócio, o segmento econômico com maior participação no PIB e valor bruto da produção mato-grossense, é inegável a importância econômica da pecuária, onde Mato Grosso detém o maior rebanho bovino do país, bem como o enorme potencial de crescimento econômico, geração de emprego e renda, daí a necessidade de promoção de incentivos públicos e privados a tal segmento econômico, decorre daí a oportunidade da iniciativa.

Outrossim, a propositura representa mais uma forma de o governo estadual tributar a sociedade mato-grossense, bem como elevar a arrecadação fiscal, mesmo que tais recursos sejam destinados justificadamente para incentivar cadeias produtivas do agronegócio.

Ademais, tal propositura insere-se no contexto de retomada do crescimento econômico do país, notadamente em Mato Grosso, onde setores estratégicos da economia regional merecem amplo apoio e incentivos com vistas ao desenvolvimento e combate das desigualdades regionais, cuja relevância remete à conveniência do projeto de lei.

Em face ao exposto, tal iniciativa configura-se como novo instrumento de incentivo a vários segmentos e cadeias produtivas locais com alta relevância econômica, notadamente, as cadeias produtivas da carne (bovinos, bubalinos, ovinos, suínos e caprinos), a cadeia produtiva do leite, bem como instituições de políticas públicas de apoio à Segurança alimentar, sanidade animal e produção sustentável.

Por derradeiro, em face ao exposto, esta Relatoria recomenda a inclusão do § 9º no caput do art. 2º da propositura em tela, bem como recomenda que tal iniciativa prospere nesta Casa Legislativa, pois restou demonstrado, os requisitos quanto ao mérito.

É o parecer.



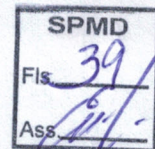
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



### III – Voto do Relator e da Comissão

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1139/2019, Mensagem nº 154/2019 nos **termos do Substitutivo Integral nº 1** de autoria de autoria das **Lideranças Partidárias**.

Sala das Comissões, em 03 de 12 de 2019.

### IV – Ficha de Votação

<b>Substitutivo Integral nº 1 ao Projeto de Lei nº 1139/ 2019, Mensagem nº 154/ 2019, Parecer nº 203/ 2019</b>	
Reunião da Comissão em <u>03 / 12 / 2019</u>	
Presidente: Deputado Romoaldo Júnior	
Relator (a): <u>Deputada Janaina Riva</u>	
Voto Relator (a):  Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>aprovação</b> do Projeto de Lei nº 1139/ 2019, Mensagem nº 154/ 2019 nos <b>termos do Substitutivo Integral nº 1</b> , de autoria das <b>Lideranças Partidárias</b> .	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator	
Membros	